



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000437662**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006471-93.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é apelado SAMUEL WILLIAM BARBOSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**FRANCISCO GIAQUINTO**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 47227**

**APEL. Nº: 1006471-93.2023.8.26.0362**

**COMARCA: MOGI GUAÇU**

**APTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**APDO: SAMUEL WILIAM BARBOSA**

\*Ação de revisão de contrato de financiamento de veículo - Sentença de parcial procedência reconhecendo a abusividade na contratação do seguro prestamista - Recurso exclusivo do Banco réu.

Ilegitimidade passiva ad causam – Descabimento – Banco réu integrante do mesmo grupo econômico da seguradora - Aplicação da teoria da aparência - Contrato de seguro prestamista coligado ao contrato de financiamento de veículo celebrado pelo autor - Responsabilidade solidária evidenciada entre os integrantes da mesma cadeia de consumo (art. 7º, §único, do CDC) - Pertinência subjetiva passiva do Banco réu evidenciada - Preliminar repelida.

Seguro prestamista – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Ausência de abusividade na cobrança do seguro expressamente contratado pelo autor, sem indício de sua contratação como condição para a concessão do financiamento – Contrato ressalvou expressamente o caráter facultativo da contratação do seguro – Abusividade não evidenciada – Sentença reformada – Recurso provido. \*

Trata-se de ação revisional contratual proposta por **SAMUEL WILIAM BARBOSA** em face de **BANCO VOLKSWAGEN S/A**, julgada procedente em parte pela r. sentença de fls. 190/194 *“para condenar a ré a restituir de forma simples ao autor o valor cobrado a título de seguro prestamista, corrigido desde cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Fica o réu autorizado a descontar referido valor (corrigido e acrescido de juros) de eventual débito do autor.”*

Apela o Banco réu (fls. 197/208), sustentando a ilegitimidade passiva ad causam por celebrado o contrato de seguro com a seguradora e não com o Banco réu, devendo esta responder por eventual falha contratual ou nulidade do seguro contratado. Ademais, há demonstração da contratação do seguro e sua opção na contratação, sem evidência de venda casada *“Inconteste é que na celebração do contrato de financiamento ao titular do contrato foi dada opção de contratar ou não o referido seguro, sendo que ela optou por contratar junto à Seguradora Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A, oferecida – não imposta, pelo apelante, tomando conhecimento de seu inteiro teor, tanto que assinou todas as vias sem objeção,*

*inclusive, recebendo o Certificado de Seguro da própria Seguradora. Ou seja, tal procedimento de análise não depende do apelante e sim exclusivamente da seguradora. Conforme visto no contrato assinado, o BANCO VOLKSWAGEN apenas atua como estipulante do seguro, e não como seguradora, ao passo que a corretora é a Volkswagen Corretora de Seguros Ltda.” Pugna pelo provimento do recurso.*

Recurso processado e respondido.

É o relatório.

### **VOTO.**

Cuida-se de ação de revisão de contrato de financiamento, objetivando-se o reconhecimento de juros abusivos, tarifas abusivas, IOF e seguro, com repetição em dobro do indébito.

Narra o autor na inicial firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco apelante (contrato de nº 0330237860000007650) no valor total de R\$ 70.900,00 (setenta mil e novecentos reais) para pagamento em 48 prestações de R\$ 1650,34 (mil seiscentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos).

Alega a cobrança de tarifas de serviços não contratados, qual seja a tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do veículo, IOF e prêmio do seguro. Pede a declaração de abusividade dos juros contratuais e abusividade das tarifas, IOF e seguro, com repetição em dobro do indébito.

O Banco réu contestou a ação (fls. 66/100), alegando a ilegitimidade passiva para restituição de valores relativos ao seguro contratado. No mérito alega a validade do contrato de financiamento, não se demonstrando qualquer abusividade quanto aos juros, tarifas, IOF ou seguro.

A ação foi julgada procedente em parte, reconhecendo a abusividade do seguro, por r. sentença apelada assim fundamentada:

**“Vistos.**

**Partes acima qualificadas. Trata-se de ação de revisão contratual c.c repetição de indébito em que o autor sustenta que o réu exige pagamento de encargos abusivos em contrato, notadamente juros excessivo e tarifas.**

**O réu apresentou contestação, sustentando a legalidade do contrato.**

**Houve réplica.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

As próprias alegações das partes e o contrato juntado aos autos já são suficientes para julgamento do feito.

A ação é procedente em parte.

Com efeito, em primeiro lugar deve ser destacado que o CONTRATO OBJETO DOS PRESENTES AUTOS (fls.17/19) DEU-SE POR MEIO DE PARCELAS PRÉ-FIXADAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS O AUTOR TEVE CIÊNCIA DESDE A ASSINATURA, o que faz com que seja aplicado o princípio da autonomia dos contratos, o que já impede o acolhimento do pedido.

Esse fato (contrato com parcelas pré-fixadas) também afasta qualquer impugnação da autora sobre a taxa de juros, inclusive a alegação de cobrança de juros em taxa superior a de mercado, pois, repito, o valor de cada parcela já foi fixado quando da assinatura do contrato.

Nesse sentido:

“Contrato bancário. Empréstimo parcelado. Ilegalidade não verificada. Juros pré-fixados, embutidos nas parcelas de valores fixos e pré determinados (...). Recurso do réu provido” (TJSP, Apelação nº 7.169.028-1).

“Ação de revisão de contrato. Financiamento de veículo. Sentença de procedência parcial - ação ajuizada para afastar a capitalização dos juros. Contrato firmado posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17/2000. Alegação de capitalização indevida. Empréstimo com parcelas fixas, circunstância que torna discutível a ocorrência de capitalização de juros. Autor que sabia exatamente qual o valor tomado e qual o valor a ser pago. Alegação de onerosidade excessiva, ou que o quadro da contratação era abusivo, que se apresenta como ofensiva ao princípio da boa-fé objetiva” (TJSP, Ap. nº 0023004-32.2010.8.26.0482).

Lícita a incidência de juros capitalizados mensalmente no contrato objeto dos presentes autos, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou em relação à possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos posteriores a 30/03/2000, pois com “a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual” (STJ, AgRg, Resp n.799.017/RS).

No mesmo sentido:

“Embargos à execução por título extrajudicial. Cerceamento de direito incorrente. Julgamento antecipado. (...) Contratos bancários. Juros. Capitalização permitida. Contrato firmado após a edição da Medida Provisória 1963-17, como cláusula autorizando a cobrança de juros capitalizados. Recurso improvido.” (Apel. 7.084.532-4).

Acrescento que a Tabela Price também já teve sua legalidade reconhecida pela jurisprudência:

“Ação revisional de contrato de leasing. Desnecessidade de perícia contábil. Cerceamento de Defesa incorrente. Aplicação da Tabela Price e capitalização dos juros. Possibilidade. Ação improcedente. Recurso

desprovido.” (TJSP, Ap. n.004616084.2011.8.26.0071).

Em revisão a entendimento anterior, o seguro prestamista deve ser afastado, pois nada há nos autos que demonstre vantagem ao consumidor em sua obtenção.

Nesse sentido:

“Ação revisional de contrato bancário e exclusão dos encargos apontados como indevidos segundo a legislação de regência. Cédula de crédito bancário. Capitalização mensal dos juros. Admissão. Medidas Provisória de números 1.963-17 e 2.110-21. Contratos firmados durante a sua vigência. Questão pacificada no C. STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo (Resp. 973.827/RS). IOF. Modalidade de tributo que decorre da lei e incide sobre as operações financeiras independentemente da vontade dos contratantes. Seguro de proteção financeira Venda casada. Aplicação da tese firmada em sede de recurso repetitivo REsp 1639320/SP (Tema 972). Ausência de demonstração de que fora ofertado ao consumidor a possibilidade de escolha de outra seguradora senão aquela indicada pela instituição financeira. Cobranças indevidas” (TJSP APEL. Nº: 1021723-75.2021.8.26.0405).

Assim, procede a ação para determinar a restituição do valor relativo ao seguro, podendo o valor ser descontado de eventuais débitos em aberto da autora relativos ao mesmo contrato.

A restituição, no entanto, não deve ser em dobro, pois o banco agiu conforme disposições contratuais, e, portanto, não é possível afirmar que agiu de má-fé.

Também não há ilicitude nas demais taxas cobradas pelo banco, pois constaram expressamente no contrato havido entre as partes e compuseram o valor da parcelas pré-fixadas das quais a autora teve ciência desde a assinatura do contrato.

Nesse sentido:

“ARRENDAMENTO MERCANTIL DE COISA MÓVEL- AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DO CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) TARIFA DE CADASTRO. LICITUDE E EXIGIBILIDADE. PORQUE PACTUADAS-ORIENTAÇÃO QUE PREVALECEU NO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp nº1255.573-RS e 1.251.331-RS, sujeitos ao rito do art.543-C do CPC, Relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j.em 28 de agosto de 2013). (...)” (TJSP, Ap.0003814-41.2012.8.26.0344).

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a restituir de forma simples ao autor o valor cobrado a título de seguro prestamista, corrigido desde cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Fica o réu autorizado a descontar referido valor (corrigido e acrescido de juros) de eventual débito do autor.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas que efetivou, bem como com honorários advocatícios do advogado da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído,

**observado o benefício da gratuidade.”**

Não se evidencia ilegitimidade passiva do Banco réu.

O contrato de seguro prestamista (seguro proteção financeira) coligado ao contrato de financiamento de veículo nº 47408951 foi contratado pelo autor por intermédio do Banco réu e da corretora de seguros Volkswagen Corretora de Seguros Ltda, CNPJ nº60.888.898/0001-08 (fls. 155).

Primeiramente, é evidente que a corretora de seguros e o banco réu fazem parte do mesmo grupo e econômico, com a utilização do mesmo nome fantasia “Volkswagen”. A própria apólice de seguro apresenta, no canto superior direito, o emblema da Volkswagen Financial Services: Financiamento, Consórcio, Seguro, Mobilidade, demonstrando que se trata de grupo econômico que realiza o financiamento do veículo e o seguro de forma coligada (fls. 154)

Não é razoável exigir do consumidor que diferencie os nomes das empresas que possuem identidade visual e nome empresarial muito semelhantes que utilizam o mesmo nome fantasia, Volkswagen, o que induz no consumidor a percepção de se tratar da mesma empresa, aplicando-se ao caso a teoria da aparência, devendo todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico responder solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Efeito suspensivo não acolhido. Com a análise do apelo, prejudicado o pedido formulado. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Configurada a cadeia de consumo. Seguradora integrante do mesmo grupo econômico. Seguro prestamista. Venda casada não configurada. Comprovada a liberdade de contratação do seguro. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção "sim" para a contratação do seguro e firmada em instrumento separado. Aplicável o entendimento repetitivo tema 972. Tarifa de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Tarifa de Avaliação. Não comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança indevida. Devolução na forma simples, não há demonstração de ofensa à boa-fé objetiva. Hipótese prevista no parágrafo único, parte final, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Apelo acolhido parcialmente apenas para considerar válida a cobrança do seguro prestamista. Recurso do réu provido em parte.** (TJSP; Apelação Cível 1006411-96.2024.8.26.0003; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

**Apelação - Ação revisional de contrato bancário -**

**Financiamento para aquisição de veículo – Sentença de improcedência – Recurso do consumidor. Impugnação à justiça gratuita rejeitada. Ilegitimidade passiva – Rejeição – Banco Volkswagen e Volkswagen Corretora de Seguros que fazem parte do mesmo grupo econômico e integram a cadeia de consumo – Precedentes. JUROS REMUNERATÓRIOS – Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF – Submissão do caso às Súmulas 596 do STF e 382 do STJ – Flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (REsp 1.061.530/RS) – Não verificação de excesso no caso concreto – Contrato prevendo expressamente taxa anual superior ao duodécuplo da mensal e índices remuneratórios em linha com a prática do mercado – Possibilidade de aplicação da "Tabela Price" – Precedentes. SEGURO PRESTAMISTA – Admissibilidade da cobrança – Ausência de indícios de coação na contratação do produto, que também é uma garantia de segurança em favor do mutuário – Parte autora que não fez nenhuma ressalva no momento da celebração do contrato, nem manifestou discordância com a cláusula, tampouco exercitou o direito de arrependimento previsto no art. 49 do CDC. REGISTRO DE CONTRATO – Tema 958 do STJ – Atividade própria da natureza da operação – Artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil – Comprovação pela juntada do documento CRLV que está ao alcance do consumidor. TARIFA DE CADASTRO – Regularidade na cobrança – Contrato firmado na vigência da Resolução CMN 3.919/10 – Sumula 566 do C. STJ. – Precedentes – Ausência de abusividade ou onerosidade excessiva. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM – Possibilidade de cobrança caso comprovada a prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP) – Ausência de efetiva comprovação pelo requerido – Abusividade reconhecida – Devolução do valor de forma simples, ante a não comprovação da má-fé ou dolo – Precedentes. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – Possibilidade de cobrança, em tese – Contrato que não prevê o encargo, mas tão somente a cobrança, em caso de inadimplência, de juros remuneratórios, juros moratórios de 6% ao mês e multa de 2%. JUROS MORATÓRIOS – Abusividade que deve ser reconhecida – Juros de mora aplicados em percentual superior a 1% ao mês, em desconformidade com o disposto no art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, §1º do CTN – Limitação dos juros moratórios que se faz necessária – Aplicabilidade da Súmula nº. 379 do C. STJ. – Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Sucumbência recíproca – Honorários advocatícios a cargo de ambas as partes fixados por equidade, já considerados os recursais. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1022936-80.2024.8.26.0577; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)**

Ademais, com relação à seguradora contratada, Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A. CNPJ: 03.546.261/0001-08 Código SUSEP: 0654-8, a parceria existente entre a seguradora Cardif e o grupo econômico Volkswagen propicia a oferta conjunta dos serviços por meio de contratos coligados, como forma

de potencializar as contratações, acarretando a solidariedade entre as fornecedoras de serviços prestados, aplicando-se ao caso a teoria da aparência.

Sobre os contratos coligados, preleciona Carlos Roberto Gonçalves: *“O contrato coligado (...) constitui uma pluralidade, em que vários contratos celebrados pelas partes apresentam-se interligados (...). Passa a existir quando a reunião é feita com dependência, isto é, com um contrato relacionado ao outro, por se referirem a um negócio complexo. Apesar disso, conservam a individualidade própria, distinguindo-se, nesse ponto, do misto. Contratos coligados são, pois, os que, embora distintos, estão ligados por uma cláusula acessória, implícita ou explícita. Ou, no dizer de Almeida Costa, são os que se encontram ligados por um nexo funcional, podendo essa dependência ser bilateral (...), unilateral (...), ou alternativa (...). Mantém-se a individualidade dos contratos, mas 'as vicissitudes de um podem influir sobre o outro'.”* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Esquemático. Vol 1. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pgs. 794/795).

Os artigos 7º, § único; 14; 25, § 1º e 34, do CDC, asseguram ao consumidor o direito de voltar-se contra todos os que tiverem na cadeia de responsabilidade, seja na esfera da má-prestação de serviços ou fornecimento de produtos.

Sobre o tema, pacífica a jurisprudência do TJSP:

**Apelação. Alienação Fiduciária. Seguro Prestamista. Ação de Cobrança. 1. Legitimidade passiva da requerida. Preliminar rejeitada. 2. Contrato de financiamento e contrato de seguro são contratos coligados (conexos), eis que pactuados no mesmo momento, com objetivo comum, que mantém claro vínculo de dependência, compondo a mesma transação econômica. 3. Contratação concomitante que visa primordialmente assegurar os interesses econômicos da instituição financeira, que figura diretamente como única beneficiária, embora também presente o interesse conjunto do consumidor-segurado e herdeiros. 4. Seguradora e financiadora que fazem parte do mesmo grupo econômico e ofertam seus serviços conjuntamente, havendo justa expectativa de solidariedade entre as duas. 5. A eventual falta de comunicação do sinistro antes do ajuizamento da ação, não obsta o recebimento do capital segurado nos termos da sentença. Apelante que tinha possibilidade de intercambiar informações com a seguradora e era corresponsável pelo encaminhamento da documentação pertinente. 6. Os sucessores do devedor segurado fazem jus a quitação do valor devido. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1023547-27.2015.8.26.0196; Relator (a): Kenarik Boujikian; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2017; Data de Registro: 27/09/2017)**

**AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE**

**DANOS. LEGITIMIDADE. Recurso do Banco do Brasil. Legitimidade passiva da instituição financeira configurada. Contratos conexos. Atuação conjunta com a companhia seguradora, ambas auferindo vantagens desta relação e integrando a mesma cadeia de fornecimento. Responsabilidade solidária configurada. CERCEAMENTO DE DEFESA. Recurso da Companhia de Seguros Aliança. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Inocorrência. Pretensão de produção de provas inúteis à solução do mérito. Inteligência do art. 370, parágrafo único, NCPC. MÉRITO. Recurso da Companhia de Seguros Aliança. Seguros prestamista e de vida firmados conjuntamente com vários contratos de empréstimo. Falecimento do segurado. Indenização negada pela seguradora, sob a alegação de que a morte decorreu de doenças preexistentes. Ausência de prova de má-fé do segurado ou da exigência de exames médicos pela seguradora quando da contratação dos seguros. Cobertura devida. Precedente do STJ e deste Tribunal. Sentença de procedência que deve ser mantida. CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso da Companhia de Seguros Aliança. Indenização securitária. Termo inicial a partir da contratação. Entendimento perfilhado pelo C. STJ. Precedente deste Tribunal. Sentença mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso da Companhia de Seguros Aliança. Fixação em 15% sobre o valor da condenação. Razoabilidade no caso concreto. Causa de natureza relevante, com zeloso trabalho do advogado. Parâmetros do art. 85, § 2º, atendidos. Recursos não providos. (TJSP; Apelação 1006537-84.2016.8.26.0664; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2017; Data de Registro: 12/09/2017)**

Nesse cenário, o Banco Volkswagen S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão do pertencimento ao mesmo grupo econômico da seguradora e aplicação da teoria da aparência além da incidência do código do Consumidor na relação jurídica entre as partes.

No mérito, o meu voto dá-se provimento ao recurso do réu.

No tocante ao seguro prestamista, acessório ao contrato bancário, aplica-se o entendimento sedimentado no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018:

***RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.***

***SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários***

*celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

**2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:** 2.1 - *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.*

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - *A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.*

### **3. CASO CONCRETO.**

3.1. *Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.*

3.2. *Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.*

3.3. *Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.*

3.4. *Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.*

### **4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.**

(REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) (grifou-se)

Como observou o Relator do recurso representativo da controvérsia: *“No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos: 5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [ ] Não Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro. Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação*

*de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar.”*

Desse modo, o julgamento observará a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, como referido, o instrumento prevê a contratação do seguro prestamista com prêmio no valor de R\$ 2.042,88 (fls. 157).

O autor assinou proposta de seguro em instrumento autônomo (fls. 154/156), restando expresso:

*“A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento à qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.” “Para fins de cálculo de restituição de prêmio, do período a decorrer, a seguradora aplicará o método tabela de prazo curto.” “Em caso de extinção antecipada da obrigação, o seguro estará automaticamente cancelado, devendo a seguradora ser formalmente comunicada, sem prejuízo, se for o caso, da devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer.”*

Nesse contexto, o contrato expressamente ressaltou que o seguro prestamista era de contratação facultativa, inexistindo qualquer abusividade ou venda casada.

Assim, não se verifica a abusividade da contratação do seguro prestamista.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso** do Banco réu, julgando-se a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados em 15% (dez) por cento do valor da causa (fl. 12) (art. 85, §2º, do CPC).

**FRANCISCO GIAQUINTO**  
**RELATOR**